

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.426/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108857-57  
Impugnante: Kerry do Brasil Ltda.  
PTA/AI: 01.000141056-14  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)  
Inscrição Estadual: 763.006131.0123  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE** – Utilização indevida do diferimento do ICMS, previsto no item 34, do Anexo II, ao RICMS/96, uma vez que o estabelecimento transmitente das mercadorias continuou a exercer suas atividades comerciais, não requerendo sua baixa do Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante. Excluídas as exigências relativas às notas fiscais canceladas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

**Motivos da autuação (AI – fl. 04):** Período: 01/01/2002 a 30/09/2002

"Constatamos que o contribuinte deixou de destacar e recolher o ICMS devido pelas saídas de mercadorias de seu estabelecimento através de diversas notas fiscais cuja natureza da operação é transferência de estoque, destinadas a outro estabelecimento da empresa, localizado em Três Corações-MG. No corpo das notas fiscais, o contribuinte justifica a ausência de destaque do ICMS como diferimento, conforme Anexo II, item 34 e artigos 7º a 17 do RICMS/96. O item 34 do Anexo II diz que fica diferido o ICMS na transferência de estoque de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, em virtude de baixa, observado o disposto no art. 13 do Anexo XXI. O contribuinte, porém, está ativo no Cadastro de Contribuintes do Estado de MG. As saídas ocorreram nos meses de junho e julho de 2002 e até a data desta autuação fiscal não houve pedido de baixa por parte do contribuinte. Em agosto e setembro de 2002, inclusive, registrou no DAPI operações de entrada e saída de mercadorias".

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 133/137), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 164/165.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 197/199, opina pela procedência parcial do Lançamento, sugerindo a exclusão das exigências fiscais relativas às notas fiscais 4578 e 4579.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento à menor do ICMS, em função da utilização indevido do diferimento do imposto.

Através das notas fiscais de fls. 16/85, a Autuada promoveu diversas transferências de mercadorias para seu estabelecimento localizado em Três Corações (MG), informando como natureza de cada operação "Transferência de Estoque", sem destacar o ICMS relativo às operações, considerando-as amparadas pelo diferimento do imposto, conforme previsão contidas no item 34, do Anexo II, ao RICMS/96.

No entanto, nesse caso específico, o diferimento do ICMS somente seria aplicável se houvesse requerimento de baixa da inscrição estadual do estabelecimento transmitente, em função de encerramento de suas atividades, o que não ocorreu.

Assim, correta se mostra a descaracterização do diferimento efetuada pelo Fisco, sendo legítima a exigência do ICMS relativo à cada operação, acrescido da respectiva multa de revalidação.

**Reconhecendo a infração por ela praticada, a Autuada procedeu ao pagamento parcial do crédito tributário, conforme DAE de fl. 163**, discordando apenas das exigências (ICMS e MR) referentes às notas fiscais n°s 004578 e 004579 (fls. 151/158), ao argumento de que se tratam de notas fiscais "regularmente canceladas".

O Fisco, por sua vez, entende que as notas fiscais foram "canceladas" sem a observância do disposto no art. 147, do RICMS/96, uma vez que não constam nas mesmas os fatos motivadores determinantes do cancelamento.

Há que se dizer, entretanto, que o crédito tributário foi formalizado através do Auto de Infração (fls. 04/05), sendo imputada a falta de destaque e de recolhimento do ICMS, face à utilização indevida do instituto do diferimento do imposto, infração totalmente distinta de cancelamento irregular de documentos fiscais, a qual sequer foi mencionada no Auto de Infração.

De conformidade com o art. 58, c/c art. 57, da CLTA/MG, o Auto de Infração deverá conter "descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado" e "citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade".

Assim, se cancelamento irregular houve, deve o Fisco promover a lavratura de Auto de Infração específico relativamente a essa irregularidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, decide esta Câmara pela exclusão das exigências fiscais relativas às Notas Fiscais 4578 e 4579.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais n.º 4578 e 4579, considerando-se o DAE de fls. 163. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, em parte, que o julgava procedente, considerando-se o DAE retro referido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dr.<sup>a</sup> Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 07/05/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

lhmb